



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 328, DE 2013
(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 398/2013 - URGÊNCIA – Art. 64, § 1º, CF
Aviso nº 707/2013**

Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (enquanto apensado ao de nº 51/07), e pela rejeição das Emendas de Plenário (relator: DEP. SANDRO MABEL). Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Republicado em 6/11/2013 em virtude de desapensação

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Emendas de Plenário (5)

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (enquanto apensado ao PLP 51/07):

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Os recursos oriundos da contribuição social referida no **caput** serão destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 2º Os trabalhadores demitidos sem justa causa que não tenham sido beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida receberão, por ocasião da sua aposentadoria, o valor arrecadado pela contribuição referida no **caput** em sua conta vinculada.

§ 3º Ficam isentos da contribuição social referida no **caput** os empregadores domésticos.” (NR)

Art. 2º Somente poderão fazer jus ao pagamento de que trata o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, os trabalhadores demitidos a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Brasília,

EMI nº 165/2013 MP MF MCidades

Brasília, 16 de Setembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

A proposta que ora submetemos a vossa consideração é fundamental para manter as fontes de financiamento do Programa Minha Casa, Minha Vida e, por consequência, dar continuidade à política de expansão de acesso a habitação para as camadas mais pobres da população brasileira. Em um momento no qual setores da sociedade se organizam para revogar parte da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, é preciso lembrar que a contribuição social prevista em seu art. 1º é atualmente responsável por mais da metade dos recursos destinados aos subsídios do Programa, valor que alcançará mais de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) em 2013. Em síntese, o fim desta contribuição colocaria em risco a própria existência do Minha Casa, Minha Vida, ameaçando uma das principais conquistas sociais do País nos últimos anos.

2 Assim, a proposta explicita na lei complementar a vinculação desses recursos ao Programa Minha Casa, Minha Vida, assegurando algo que hoje está previsto apenas em norma infralegal: que os valores arrecadados com a referida contribuição social serão inteiramente utilizados em benefício do trabalhador brasileiro. Contudo, o texto vai além. Uma vez que a contribuição decorre da demissão imotivada, propõe que os trabalhadores que venham a ser demitidos sem justa causa a partir de 1º de janeiro de 2014 e que, por ventura, não vierem a ser beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, possam sacar o valor equivalente ao adicional de 10% (dez por cento) no momento da sua aposentadoria. Dessa forma, o projeto de lei complementar que ora submetemos a Vossa Excelência alinha-se com as proposições que têm sido apresentadas no Congresso Nacional e garante que todo o recurso arrecadado seja destinado ao trabalhador – seja como beneficiário do Minha Casa, Minha Vida, seja pelo recebimento direto dos valores por ocasião de sua aposentadoria.

3 Em suma, a presente proposta beneficia os trabalhadores brasileiros em três frentes. Em primeiro lugar, se contrapõe aos que defendem a extinção da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, combatendo que se incentive a demissão imotivada de trabalhadores e a rotatividade no mercado de trabalho. Em seguida, assegura o financiamento permanente de parte do Programa Minha Casa, Minha Vida e a expansão das iniciativas de habitação de interesse social. Finalmente, prevê que os trabalhadores demitidos sem justa causa que não se beneficiem da política de habitação, recebam os respectivos recursos na aposentadoria, garantindo a ampliação do número de beneficiários.

Estas são, em síntese, as razões que nos conduzem a oferecer à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei complementar.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior, Guido Mantega, Aguinaldo Ribeiro

Mensagem nº 398

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei complementar que “Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, e dá outras providências”.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e
 III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*](#)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)*](#)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNRH. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)*](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: [*\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)*](#)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família

unipessoal; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

.....

.....

EMENDAS DE PLENÁRIO

Emenda Substitutiva de Plenário nº 1/2013 (Do Sr. Eduardo Sciarra)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei extingue a contribuição social instituída com o intuito de fazer frente às obrigações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, junto a seus participantes, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 29 de junho de 2001.

Art. 2º Fica extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no início do ano fiscal imediatamente subsequente à data de sua publicação.

Justificação

A contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa vem sendo retida na Conta Única do Tesouro, uma vez que as obrigações que motivaram sua criação foram extintas.

Tais recursos deixaram de ser transferidos automaticamente ao FGTS desde março de 2012, conforme regulamentado pela Portaria nº 278/12 da Secretaria do Tesouro Nacional, aguardando assim a devida programação financeira para sua liberação. Desde então e até o momento foram acumulados cerca de R\$ 4 bilhões, recursos que poderiam estar sendo usados para o estímulo de nossa economia, gerando investimentos no setor produtivo, bem como emprego e renda para nossa população.

Com este intuito é que ofereço a presente emenda, corrigindo as distorções geradas pela manutenção de uma contribuição que já perdeu o motivo de sua criação.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013.

Deputado Eduardo Sciarra
PSD/PR

ANDRÉ MOURA

EFRAIM FILHO

CÉSAR COLNAGO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 2 (PLENÁRIO)

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que institui contribuição social referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º A alíquota de contribuição social de que trata o caput deste artigo será de:

I – cinco por cento, a partir de 1º de outubro de 2013;

II – zero, a partir de 1º de janeiro de 2015.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O adicional de 10% sobre os depósitos do FGTS, instituído em 2001, tinha como objetivo recompor o patrimônio do referido fundo, tendo em vista decisões judiciais que tiveram por base perdas decorrentes de alguns planos econômicos.

A Caixa, administradora do FGTS, declarou, em fevereiro de 2012, que o reequilíbrio financeiro do Fundo já havia sido alcançado, não havendo, pois, mais necessidade de cobrança da contribuição adicional, que onera a produção e, em último caso, implica preços mais altos ao consumidor final. São mais de R\$ 3 bilhões retirados anualmente do setor produtivo, acrescidos à nossa já elevada carga tributária.

Vale lembrar que o fim da contribuição adicional em nada prejudica o trabalhador, que tem, nos casos de demissão sem justa causa, garantida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Diante do acima exposto, configurar-se-ia desvio de finalidade qualquer utilização do adicional que não seja o reequilíbrio do patrimônio do Fundo. Como a própria administradora desse patrimônio dos trabalhadores brasileiros afirma que o reequilíbrio foi alcançado já em fevereiro de 2012, sugerimos a extinção da cobrança, de forma gradativa, a partir de 1º de outubro de 2013.

Brasília, em 1 de outubro de 2013.

MENDONÇA FILHO

Deputado Federal

LINCOLN PORTELA

ONOFRE SANTO AGOSTINI

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 3/2013 (PLENÁRIO)

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que institui contribuição social referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 28 de fevereiro de 2014.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O adicional de 10% sobre os depósitos do FGTS, instituído em 2001, tinha como objetivo recompor o patrimônio do referido fundo, tendo em vista decisões judiciais que tiveram por base perdas decorrentes de alguns planos econômicos.

A Caixa, administradora do FGTS, declarou, em fevereiro de 2012, que o reequilíbrio financeiro do Fundo já havia sido alcançado, não havendo, pois, mais necessidade de cobrança da contribuição adicional, que onera a produção e, em último caso, implica preços mais altos ao consumidor final. São mais de R\$ 3 bilhões retirados anualmente do setor produtivo, que são acrescidos à nossa já elevada carga tributária.

Vale lembrar que o fim da contribuição adicional em nada prejudica o trabalhador, que tem, nos casos de demissão sem justa causa, garantida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Diante do acima exposto, configurar-se-ia desvio de finalidade qualquer utilização do adicional que não seja o reequilíbrio do patrimônio do Fundo. Como a própria administradora desse patrimônio dos trabalhadores brasileiros afirma que o reequilíbrio foi alcançado já em fevereiro de 2012, sugerimos a extinção da cobrança a partir de março de 2014.

Brasília, em 1 de outubro de 2013.

MENDONÇA FILHO

Deputado Federal

LINCOLN PORTELA

ONOFRE SANTO AGOSTINI

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL nº 4/2013 (PLENÁRIO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Ficam isentos da contribuição social referida no *caput* os empregadores domésticos, as entidades privadas filantrópicas e as entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde ou na área de assistência social ou na área de assistência ou reabilitação de pessoas com deficiência.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo poderão ser destinados ao financiamento para a construção, comercialização, ampliação, reforma e requalificação de unidades habitacionais populares localizadas na área urbana ou rural.

§ 3º Alíquota da contribuição social a que se refere o *caput* será reduzida para:

- i) 9% (nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- ii) 8% (oito por cento), a partir de 1º de julho de 2014;
- iii) 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015;
- iv) 6% (seis por cento) a partir de 1º de julho de 2015;
- v) 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2016;
- vi) 4%(quatro por cento) a partir de 1º de julho de 2016;
- vii) 3% (três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017;
- viii) 2%(dois por cento a partir de julho de 2017;
- ix) 0 (zero) a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001, teve como objetivo permitir a geração de recursos destinados a cobrir os reajustes das contas individuais do FGTS por conta dos Planos Collor e Verão. Constitui adicional de 10% da multa aplicável aos empregadores nos casos de demissão sem justa causa, estando isentas de tal encargo os empregadores domésticos. Contudo, já se encontra expirada, desde 2006, a razão que motivou a imposição de mais esse ônus tributário sobre a geração de empregos no Brasil. Essa foi a razão que levou à aprovação pelo Congresso Nacional de Projeto de Lei Complementar prevendo a extinção da cobrança da contribuição, a partir de junho do corrente ano. Sob o argumento da relevância da receita gerada anualmente – cerca R\$ de 3 bilhões – para o Programa “Minha Casa, Minha Vida”, a Senhora Presidente da República apresentou veto integral ao PLP 200, de 2012 ,e encaminhou no dia a esta Câmara

dos Deputados, no dia 17 de setembro, Projeto de Lei Complementar (PLP 328, de 2013) que, a partir de 1º de janeiro de 2014, passa a permitir o uso de tais recursos no “Programa Minha Casa, Minha Vida”, ou o creditamento nas contas individuais dos trabalhadores demitidos sem justa causa que não tenham sido “beneficiários” do tal Programa de habitação.

Os trabalhadores receberiam tal valor por ocasião de sua aposentadoria. Atente-se que tudo ficaria como está no corrente ano e, diferentemente da legislação atual que permite o saque imediato da multa de 40% por ocasião da demissão sem justa causa, o trabalhador somente teria acesso a tal adicional quando de sua aposentadoria. Entendemos que a proposta, ao onerar de forma definitiva a geração de emprego, ao contrário do pretendido, prejudica a geração de novos postos de trabalho. Portanto, sugerimos sua redução gradual, à razão de um ponto de porcentagem a cada semestre até sua extinção a partir de 1º de janeiro de 2018. Por seu lado, ficam isentos da contribuição não apenas os empregadores domésticos, como também as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que prestam serviços de saúde, assistência social e de apoio e reabilitação de pessoas com deficiência. Finalmente, buscamos aperfeiçoar a redação, para que os recursos possam se destinar a financiamento de produção e comercialização de unidades de habitação na área urbana ou rural, destinada a população com menores faixas de renda. Pela relevância da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE SETEMBRO DE 2013.

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP**

MENDONÇA FILHO

IZALCI

MARCOS ROGÉRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 5/2013 (PLENÁRIO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Os recursos da contribuição social a que se refere o *caput* poderão ser destinados ao financiamento para a construção, aquisição ou requalificação de unidades habitacionais populares, rurais ou urbanas.

§ 2º Nos atos de demissão sem justa causa, os trabalhadores demitidos farão jus à parcela da contribuição a que se refere esse artigo, acrescida das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

§ 3º Ficam isentos da contribuição social referida no *caput* os empregadores domésticos, as entidades privadas filantrópicas e as entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde ou na área de assistência social ou na área de assistência ou reabilitação de pessoas com deficiência.” (NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001, teve como objetivo permitir a geração de recursos destinados a cobrir os reajustes das contas individuais do FGTS por conta dos Planos Collor e Verão. Constitui adicional de 10% da multa aplicável aos empregadores nos casos de demissão sem justa causa, estando isentas de tal encargo os empregadores domésticos. Contudo, já se encontra expirada, desde 2006, a razão que motivou a imposição de mais esse ônus tributário sobre a geração de empregos no Brasil. Essa foi a razão que levou à aprovação pelo Congresso Nacional de Projeto de Lei Complementar prevendo a extinção da cobrança da contribuição, a partir de junho do corrente ano. Sob o argumento da relevância da receita gerada anualmente – cerca R\$ de 3 bilhões – para o Programa “Minha Casa, Minha Vida”, a Senhora Presidente da República apresentou veto integral ao PLP 200, de 2012, e encaminhou a esta Câmara dos Deputados, no dia 17 de setembro, o Projeto de Lei Complementar (PLP 328, de 2013) que, a partir de 1º de janeiro de 2014, passa a permitir o uso de tais recursos no “Programa Minha Casa, Minha Vida”, ou o creditamento nas contas individuais dos trabalhadores demitidos sem justa causa que não tenham sido “beneficiários” do tal Programa de habitação.

Os trabalhadores receberiam tal valor por ocasião de sua aposentadoria. Atente-se que tudo ficaria como está no corrente ano e, diferentemente da legislação atual que permite o saque imediato da multa de 40% por ocasião da demissão sem justa causa, o trabalhador somente teria acesso a tal adicional quando de sua aposentadoria. Entendemos que, a ser mantida a contribuição e revertida para a conta individual do trabalhador, deverá ser prevista a movimentação ou saque por ocasião da demissão sem justa causa, e não no ato de sua aposentadoria. Por seu lado, propomos que a isenção da contribuição não se restrinja aos empregadores domésticos, sendo estendida também às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos

que prestam serviços de saúde, assistência social e de apoio e reabilitação de pessoas com deficiência. Finalmente, buscamos aperfeiçoar a redação proposta para que os recursos possam se destinar ao financiamento de produção e ou comercialização de unidades de habitação na área urbana ou rural destinada á população com menores faixas de renda. Pela relevância da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE OUTUBRO DE 2013.

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP**

MENDONÇA FILHO

IZALCI

MARCOS ROGÉRIO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição do nobre Parlamentar José Carlos Machado é o de revogar a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais, autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e deu outras providências.

O autor justifica sua proposta demonstrando a desnecessidade da manutenção das contribuições sociais criadas especificamente para pagamento dos complementos decorrentes da obrigação do Fundo para com os titulares das contas vinculadas, visto que o cronograma de pagamentos já foi cumprido e que o Fundo foi devidamente amparado pelos aportes necessários.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Apensa à proposição encontram-se os Projetos de Lei Complementar n.ºs 391/2008, 407/2008, 304/2013, 306/2013, 310/2013, 328/2013, 330/2013 e 332/2013.

O Projeto de Lei Complementar nº 391/2008, de autoria do nobre Deputado Renato Molling, revoga os arts. 1º a 3º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

O Projeto de Lei Complementar nº 407/2008, de autoria do nobre Deputado Laercio Oliveira, revoga integralmente a referida Lei Complementar.

O Projeto de Lei Complementar nº 304/2013, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, dispõe que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2008, será cobrada até 31 de dezembro de 2013.

O Projeto de Lei Complementar nº 306/2013, de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha, dispõe que a contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, caberá ao aposentado titular da conta vinculada, o qual poderá levantar o montante relativo à mesma na data de sua aposentadoria.

O Projeto de Lei Complementar nº 310/2013, de autoria do nobre Deputado José Guimarães, reduz gradualmente a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001, até sua extinção.

O Projeto de Lei Complementar nº 328/2013, de autoria do Poder Executivo, dispõe que os recursos oriundos da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001, serão destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

O Projeto de Lei Complementar nº 330/2013, de autoria do nobre Deputado Eduardo Sciarra, revoga integralmente a Lei Complementar nº 110, de 2001.

O Projeto de Lei Complementar nº 332/2013, de autoria do nobre Deputado Otávio Leite, também revoga integralmente a referida Lei Complementar.

A matéria tramita em regime de Urgência Constitucional, na forma do art. 64, §1º, da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Certamente a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, foi um importante instrumento para manter a viabilidade atuarial do FGTS.

As contribuições sociais criadas à época tinham por objetivo exclusivo assegurar aportes ao Fundo para que este pudesse fazer frente aos compromissos decorrentes do acordo feito pelo Governo e pelos empregados e empregadores para o pagamento do passivo originado da má administração dos planos econômicos.

Ocorre que passados doze anos, com o cronograma de pagamento dos complementos muito adiantado e com o Agente Operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, efetuando pagamentos residuais, está demonstrada a desnecessidade de se manter a contribuição social prevista no art. 1º da referida Lei Complementar.

Na qualidade de relator da última proposta ampla de Reforma Tributária, percebemos claramente que os empregadores já não suportam a carga tributária vigente, nem toleram a manutenção de tributos criados para atender situações emergenciais que não mais perduram. A contribuição social não pode ser perpetuada sob pena de se estimular destinações diversas aos excessos de arrecadação do Fundo em detrimento dos trabalhadores, que suportam a escassez de empregos, e dos empregadores, que suportam os custos trabalhistas.

A baixa remuneração das contas vinculadas é meio suficiente para garantir as finalidades sociais do FGTS. Não é necessário onerar ainda mais a cadeia produtiva nacional.

Por outro lado, consideramos oportuno que o Governo possa ter um prazo razoável para adequar suas contas e contemplar o programa Minha Casa Minha Vida, razão pela qual estamos apresentando o Substitutivo anexo, o qual, em larga medida, baseia-se nos Projetos de Lei Complementar n.ºs 310, de 2013 e 328 de 2013.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 310, de 2013m, e do Projeto de Lei Complementar n.º 328, de

2013, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nº 391 e 407, ambos de 2008, e dos Projetos de Lei Complementar nºs 304, 306, 330 e 332, todos de 2013.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2013.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

1º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTARES Nº 310 , DE 2013, E Nº 328, DE 2013

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa dos empregados e autorizar créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A contribuição social prevista no caput deste artigo terá sua alíquota progressivamente reduzida, até sua extinção, na forma de Lei Complementar.

§ 2º Ficam isentos da contribuição social referida no caput deste artigo:

I – os empregadores domésticos;

II – os empregadores rurais

III – as empresas inscritas no Sistema Integrado de

Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, independentemente do faturamento anual.” (NR)

Art. 2º A alíquota prevista no *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será de:

- I- sete inteiros e cinco décimos por cento, no exercício seguinte ao da publicação desta Lei;
- II- cinco por cento, no exercício subsequente ao fixado no inciso I deste artigo;
- III- dois inteiros e cinco décimos por cento, no exercício subsequente ao fixado no inciso II deste artigo.

Art. 3º Findo o exercício previsto no inciso III do art. 2º desta Lei, fica extinta a contribuição de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 4º Os recursos oriundos da contribuição social referida no Artigo 2º desta Lei, terão como finalidade promover a concessão de benefícios no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os trabalhadores despedidos sem justa causa, que não tenham sido beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida, perceberão depósito em conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por ocasião da sua aposentadoria, no valor correspondente ao saldo arrecado pela contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, devidamente atualizado nos termos do art. 13, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 17 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 5º Somente poderão fazer jus ao pagamento de que trata o parágrafo único do art. 4º desta Lei os trabalhadores despedidos sem justa causa a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 6º Revoga-se o inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2013.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição do nobre Parlamentar José Carlos Machado é o de revogar a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais, autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e deu outras providências.

O autor justifica sua proposta demonstrando a desnecessidade da manutenção das contribuições sociais criadas especificamente para pagamento dos complementos decorrentes da obrigação do Fundo para com os titulares das contas vinculadas, visto que o cronograma de pagamentos já foi cumprido e que o Fundo foi devidamente amparado pelos aportes necessários.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Apensa à proposição encontram-se os Projetos de Lei Complementar n.ºs 391/2008, 407/2008, 304/2013, 306/2013, 310/2013, 328/2013, 330/2013 e 332/2013.

O Projeto de Lei Complementar nº 391/2008, de autoria do nobre Deputado Renato Molling, revoga os arts. 1º a 3º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

O Projeto de Lei Complementar nº 407/2008, de autoria do nobre Deputado Laercio Oliveira, revoga integralmente a referida Lei Complementar.

O Projeto de Lei Complementar nº 304/2013, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, dispõe que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2008, será cobrada até 31 de dezembro de 2013.

O Projeto de Lei Complementar nº 306/2013, de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha, dispõe que a contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, caberá ao aposentado titular da conta vinculada, o qual poderá levantar o montante relativo à mesma na data de sua aposentadoria.

O Projeto de Lei Complementar nº 310/2013, de autoria do nobre Deputado José Guimarães, reduz gradualmente a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001, até sua extinção.

O Projeto de Lei Complementar nº 328/2013, de autoria do Poder Executivo, dispõe que os recursos oriundos da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001, serão destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

O Projeto de Lei Complementar nº 330/2013, de autoria do nobre Deputado Eduardo Sciarra, revoga integralmente a Lei Complementar nº 110, de 2001.

O Projeto de Lei Complementar nº 332/2013, de autoria do nobre Deputado Otávio Leite, também revoga integralmente a referida Lei Complementar.

A matéria tramita em regime de Urgência Constitucional, na forma do art. 64, §1º, da Constituição Federal.

Aos Projetos foram apresentadas cinco emendas de plenário.

São elas:

Emenda 01/2013, de autoria do Dep. Eduardo Sciarra, que propõe a extinção da Contribuição Social.

Emenda 02/2013, de autoria do Dep. Mendonça Filho, que propõe a extinção gradual em duas etapas.

Emenda 03/2013, de autoria do Dep. Mendonça Filho, que propõe a extinção da Contribuição Social em 28 de fevereiro de 2014.

Emenda 04/2013, de autoria do Dep. Carlos Sampaio, que propõe a extinção gradual em oito sucessivas reduções de alíquotas, em periodicidade semestral, bem como amplia a isenção para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, e dá destinação aos recursos.

Emenda 05/2013, de autoria do Dep. Carlos Sampaio, amplia a isenção da cobrança da Contribuição Social para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e dá destinação aos recursos.

Nas discussões do Plenário foi apresentado pelo Dep. Eudes Xavier a necessidade de inclusão do art. 6º, o qual foi acatado renumerando os demais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Certamente a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, foi um importante instrumento para manter a viabilidade atuarial do FGTS.

As contribuições sociais criadas à época tinham por objetivo exclusivo assegurar aportes ao Fundo para que este pudesse fazer frente aos compromissos decorrentes do acordo feito pelo Governo e pelos empregados e empregadores para o pagamento do passivo originado da má administração dos planos econômicos.

Ocorre que passados doze anos, com o cronograma de pagamento dos complementos muito adiantado e com o Agente Operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, efetuando pagamentos residuais, está demonstrada a desnecessidade de se manter a contribuição social prevista no art. 1º da referida Lei Complementar.

Na qualidade de relator da última proposta ampla de Reforma Tributária, percebemos claramente que os empregadores já não suportam a carga tributária vigente, nem toleram a manutenção de tributos criados para atender situações emergenciais que não mais perduram. A contribuição social não pode ser perpetuada sob pena de se estimular destinações diversas aos excessos de arrecadação do Fundo em detrimento dos trabalhadores, que suportam a escassez de empregos, e dos empregadores, que suportam os custos trabalhistas.

A baixa remuneração das contas vinculadas é meio suficiente para garantir as finalidades sociais do FGTS. Não é necessário onerar ainda mais a cadeia produtiva nacional.

Por outro lado, consideramos oportuno que o Governo possa ter um prazo razoável para adequar suas contas e contemplar o programa Minha Casa Minha Vida, razão pela qual estamos apresentando o Substitutivo anexo, o qual, em larga medida, baseia-se nos Projetos de Lei Complementar n.ºs 310, de 2013 e 328 de 2013.

Fruto da discussão e do consenso gerado no âmbito da CTASP, incluímos dispositivo, sugerido pela Caixa Econômica Federal, para prever a futura regulamentação de dispositivos pelo Poder Executivo e pelo Agente Operador do FGTS, no âmbito de suas competências.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 310, de 2013, e do Projeto de Lei Complementar n.º 328, de 2013, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar n.º 51, de 2007, n.º 391 e n.º 407, ambos de 2008, e dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 304, 306, 330 e 332, todos de 2013, bem como das Emendas de Plenário de n.º 01, n.º 02, n.º 03, n.º 04 e n.º 05, todas de 2013.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2013.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

2º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTARES Nº 310 , DE 2013, E Nº 328, DE 2013

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa dos empregados e autorizar créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A contribuição social prevista no caput deste artigo terá sua alíquota progressivamente reduzida, até sua extinção, na forma de Lei Complementar.

§ 2º Ficam isentos da contribuição social referida no caput deste artigo:

I – os empregadores domésticos;

II – os empregadores rurais

III – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, independentemente do faturamento anual.” (NR)

Art. 2º A alíquota prevista no caput do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será de:

IV- sete inteiros e cinco décimos por cento, no exercício seguinte ao da publicação desta Lei;

V- cinco por cento, no exercício subsequente ao fixado no inciso I deste artigo;

VI- dois inteiros e cinco décimos por cento, no exercício subsequente ao fixado no inciso II deste artigo.

Art. 3º Findo o exercício previsto no inciso III do art. 2º desta Lei, fica extinta a contribuição de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 4º Os recursos oriundos da contribuição social referida no Artigo 2º desta Lei, terão como finalidade promover a concessão de benefícios no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os trabalhadores despedidos sem justa causa, que não tenham sido beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida, perceberão depósito em conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por ocasião da sua aposentadoria, no valor correspondente ao saldo arrecado pela contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, devidamente atualizado nos termos do art. 13, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 17 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 5º Somente poderão fazer jus ao pagamento de que trata o parágrafo único do art. 4º desta Lei os trabalhadores despedidos sem justa causa a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 6º As disposições desta lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo e pelo Agente Operador do FGTS, no âmbito de suas competências.

Art. 7º Revoga-se o inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 51/2007, dos apensados nºs 391/2008, 407/2008, 304/2013, 306/2013, 330/2013 e 332/2013 e das Emendas apresentadas em Plenário; e pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nºs 310/2013 e 328/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Marcio Junqueira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani, André Figueiredo, Chico Lopes, Dalva Figueiredo e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nºs 310 , DE 2013, E 328, DE 2013

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a fim de fixar prazo para a vigência da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa dos empregados e autorizar créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º A contribuição social prevista no caput deste artigo terá sua alíquota progressivamente reduzida, até sua extinção, na forma de Lei Complementar.

§ 2º Ficam isentos da contribuição social referida no caput deste artigo:

- I – os empregadores domésticos;
- II – os empregadores rurais
- III – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, independentemente do faturamento anual.” (NR)

Art. 2º A alíquota prevista no caput do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será de:

- I- sete inteiros e cinco décimos por cento, no exercício seguinte ao da publicação desta Lei;
- II- cinco por cento, no exercício subsequente ao fixado no inciso I deste artigo;
- III- dois inteiros e cinco décimos por cento, no exercício subsequente ao fixado no inciso II deste artigo.

Art. 3º Findo o exercício previsto no inciso III do art. 2º desta Lei, fica extinta a contribuição de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 4º Os recursos oriundos da contribuição social referida no Artigo 2º desta Lei, terão como finalidade promover a concessão de benefícios no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os trabalhadores despedidos sem justa causa, que não tenham sido beneficiários do programa Minha Casa Minha Vida, perceberão depósito em conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por ocasião da sua aposentadoria, no valor correspondente ao saldo arrecado pela contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de

junho de 2001, devidamente atualizado nos termos do art. 13, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 17 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 5º Somente poderão fazer jus ao pagamento de que trata o parágrafo único do art. 4º desta Lei os trabalhadores despedidos sem justa causa a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 6º As disposições desta lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo e pelo Agente Operador do FGTS, no âmbito de suas competências.

Art. 7º Revoga-se o inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO